



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Processo nº 0003898-95.2013.4.02.5101 (2013.51.01.003898-3)

Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

etm

SENTENÇA TIPO A (FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA)

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO – CREFITO 2 ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando seja afastada a exigência de supervisão por profissional médico, nos termos do artigo 10 do Decreto Municipal nº 23.915/2004, em relação às clínicas prestadoras de serviço de fisioterapia e ao profissional fisioterapeuta em seu campo próprio de atuação e que os agentes fiscais de vigilância sanitária do Município réu se abstenham de interditar consultórios de fisioterapeutas e clínicas prestadoras de serviços de fisioterapia, tendo por apoio o artigo 10 do Decreto Municipal nº 23.915/2004.

Sustenta que os agentes fiscais de vigilância sanitária do Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 10 do Decreto Municipal nº 23.915/2004, voltado para profissionais de nível médio e prestadoras de serviços (cabeleireiros, manicures, esteticistas, podólogos, salões de cabeleireiro, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres), estão exigindo de fisioterapeutas e prestadoras de serviço de fisioterapia a supervisão de médico e interditando consultórios e clínicas de fisioterapia, excedendo seu campo de atuação e em violação ao perfil profissional do fisioterapeuta e às atividades de normatização e fiscalização do conselho autor.

Inicial às fls. 01/25, instruída com procuração, guia de recolhimento de custas judiciais e documentos de fls. 26/136.

Decisão, às fls. 141/144, defere o pedido de tutela antecipada.



Emenda à peça de ingresso às fls. 149/150 e 160/163.

Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 166/170.

Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 174/178, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Réplica às fls. 181/198, na qual o autor reitera os termos da exordial e informa não ter mais provas a produzir.

Sem provas pelo Município do Rio (fl. 202).

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, visto que a pretensão deduzida no presente feito não refoge à finalidade de atuação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional na tutela dos interesses de categoria profissional e clínicas que lhe são vinculadas e estão sob sua fiscalização.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo fundamentou a decisão nos seguintes termos (fls. 141/144):

“Insurge-se o requerente contra a obrigatoriedade do funcionamento de clínicas e consultórios fisioterápicos mediante a supervisão de médicos. Aduz ser o fisioterapeuta profissional de saúde dotado de formação plena na área da saúde, com profissão e atividades regulamentadas pelo Decreto-lei n. 938/69.

De fato, a profissão de fisioterapeuta encontra-se regulamentada pelo Decreto-Lei n. 938/69, com atribuições elencadas no artigo 3º: “*É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.*”.

Ainda acerca do tema, reputo pertinente a transcrição dos artigos 1º e 12 da Lei n. 6.316/75:

Artigo 1º: São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.



§ 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios

Artigo 12: O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

O Supremo Tribunal Federal, julgando a Representação n. 1.056/DF assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL.

1) Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Privatividade profissional para a execução de métodos e técnicas fisioterápicos, quanto aos primeiros, e métodos e técnicas terapêuticos e recreacionais, quanto aos segundos (arts. 3º e 4º. do Decreto-lei n. 938, de 13.10.69), ressalvada a atuação, nos respectivos campos operacionais, de médicos fisioterapeutas e médicos fisiatras.

2) Obrigatoriedade, na forma de regulamento a ser baixado, de registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, das empresas ligadas a essas praticas (art-12 da Lei n. 6.316, de 17.12.75).

3) Improcedência da argüição de inconstitucionalidade dos preceitos legais correspondentes aos itens acima.

Além disso, no julgado em comento, a Suprema Corte bem delimitou as atividades exercidas: ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos e avaliar resultados, ao passo que aos fisioterapeutas, caberá a execução das técnicas e métodos prescritos.

Em sendo assim, uma vez delimitados o campo de atribuições dos profissionais em questão, não se pode reputar como cabível a exigência de que o trabalho dos fisioterapeutas seja supervisionado por médicos. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CAUTELAR – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA – FUNCIONAMENTO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS FISIATRAS, ORTOPEDISTAS OU TRAUMATOLOGISTAS – DECRETO-LEI 938/69 E LEI 6.316/75 – PRECEDENTE DO STF – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se inexistente a apontada contradição, revestindo-se os embargos declaratórios de mero efeito infringente. 2. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 e 12 da Lei 6.316/75 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos. 3. Ilegalidade da exigência de serem os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais fiscalizados por médicos, não estando as clínicas de fisioterapia obrigadas a



contratá-los. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 200401436539; Segunda Turma do STJ; Relatora Min. Eliana Calmon; DJ 14/11/2005; pg: 267)”

À substanciosa fundamentação supramencionada, cumpre acrescentar que a disciplina dada pelo Decreto nº 23.915/2004, legitimando a fiscalização municipal como consequência do exercício do poder de polícia sanitária, se destina exclusivamente aos estabelecimentos que tenham por objeto a exploração de atividades estéticas, não alcançando, por extensão, os profissionais de fisioterapia e clínicas e consultórios de fisioterapia.

Veja-se que a ementa do Decreto em tela estabelece que o mesmo “DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO SANITÁRIO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS SALÕES DE CABELEIREIROS, OS INSTITUTOS DE BELEZA, ESTÉTICA, PODOLOGIA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES...”

Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de supervisão por profissional médico, com base no artigo 10 do Decreto Municipal nº 23.915/2004, em relação aos profissionais fisioterapeutas e às clínicas prestadoras de serviço de fisioterapia na consecução de suas atividades laborais, e determinar que agentes fiscais de vigilância sanitária do Município réu se abstenham de interditar consultórios de fisioterapeutas e clínicas prestadoras de serviços de fisioterapia, com apoio no artigo 10 do Decreto Municipal nº 23.915/2004.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas para preparo, posto que integralmente recolhidas (fls. 27 e 150).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

VIGDOR TEITEL
Juiz Federal da 11ª Vara
documento assinado eletronicamente